TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1011063-63.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Repetição de indébito**

Requerente: Poliane Maria Marques Tonon
Requerido: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Daniel Felipe Scherer Borborema**

Poliane Maria Marques Tonon ajuizou esta ação contra o Município de São Carlos sob o fundamento de que recolheu indevidamente tributo (ITBI), já que sua situação encaixa-se na hipótese de dispensa legal prevista na Lei Municipal 10.086/89, mais especificadamente, no seu artigo 3°, inciso V, cuja redação foi dada pela Lei Municipal n° 13.711/05.

O réu apresentou contestação (fls. 47/54), alegando que a dispensa legal não incide na hipótese, pois o ITBI incidente no imóvel foi recolhido após as alterações trazidas pela Lei nº 16.799, de 02 de outubro de 2013.

Houve réplica (fls. 62/63).

Após a determinação de fl. 64, a autora encaminhou aos autos a matrícula do imóvel descrito na inicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Passa-se ao julgamento imediato da ação – nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil –, pois a matéria é unicamente de direito, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência.

O pedido não comporta acolhimento e, para se chegar a tal conclusão, basta atentar para os requisitos de isenção previstos no art. 3°, V da Lei Municipal n° 10.086/89, alterado pela Lei n° 16.799/13, *in verbis:*

"Art. 3º O imposto não incide:

(...)

V - Sobre as transmissões relativas a unidades habitacionais em áreas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

especiais e interesse social (AEIS) e empreendimentos habitacionais de interesse social (EHIS), previstos na legislação municipal.

(...)".

No caso em tela, verificamos que o imóvel adquirido não se encontra inserido em nenhuma das AEIS ou EHIS do município regularmente identificadas na Lei nº 14.986/09 (alterada pela Lei Municipal nº 16.799/2013), logo, não há se falar em isenção do ITBI.

Constata-se pela documentação trazida aos autos que o fato gerador ocorreu em data posterior à alteração da Lei, impossibilitando, dessa maneira, a concessão da isenção postulada.

Neste sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Apelação. Repetição de Indébito. ITBI. Unidade habitacional inserida no "Programa Minha Casa, Minha Vida". Sentença de improcedência. Pretensão à reforma, com inovação nas razões quanto à causa de pedir. Descabimento. Pedido fundamentado no artigo 3°, V, da Lei Municipal 10.086/89 (com nova redação dada pela Lei Municipal 13.711/05. Requisitos para a isenção alterados pela novel legislação (Lei Municipal nº 16.799/13). Isenção que desde a nova lei se restringe às Áreas Especiais e Interesse Social (AEIS) e Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social (EHIS), previstos na referida lei. Unidade habitacional que não preenche os requisitos de isenção previstos pela lei municipal vigente à época do fato gerador. Ordenamento constitucional e infraconstitucional vigentes que vedam a isenção heterônoma e determinam a interpretação literal do referido benefício. Recurso não conhecido no que pertine à inovação recursal e desprovido quanto à parte conhecida. (Apelação nº 1005040-72.2015.8.26.0566, 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Ricardo Chimenti, julgado em 10/09/2015).

Ademais, segundo o art. 111 do CTN, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção. Tal dispositivo se refere a uma exceção da lei e, sendo direito excepcional, assim deve ser interpretado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e determino a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

A presente sentença é proferida, ainda que o cadastro no SAJ esteja diferente, pelo Juizado da Fazenda Pública, afeto a esta mesma unidade judicial (art. 600, I das NCGJ), vez que o Juizado da Fazenda Pública é o competente para o processo e julgamento da presente causa nos termos do art. 2°, caput da Lei nº 12.153/2009, competência esta absoluta como dispõe o § 4º do mesmo dispositivo legal. Se o presente feito não estiver atribuído, no SAJ, ao JEFAZ, providencie a serventia a necessária redistribuição.

Sem verbas sucumbenciais (art. 27 da Lei nº 12.153/09 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 08 de janeiro de 2018

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA